

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: lfxsvvtp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei nº 1683/2025 Protocolo nº 11282/2025 Processo nº 3442/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Identificação e Acompanhamento da Doença de Chagas Crônica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Identificação e Acompanhamento da Doença de Chagas Crônica, com o objetivo de promover o diagnóstico precoce, o monitoramento contínuo e o tratamento adequado das pessoas acometidas pela forma crônica da doença de Chagas, bem como o rastreamento familiar de casos positivos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – a capacitação permanente dos profissionais da rede pública de saúde para o reconhecimento clínico, diagnóstico laboratorial e manejo da Doença de Chagas nas suas diferentes fases, com ênfase na forma crônica;

II – a ampliação do acesso ao diagnóstico sorológico da doença, especialmente em áreas endêmicas e populações vulneráveis;

III – o desenvolvimento de estratégias para identificação ativa de casos crônicos em comunidades com histórico de transmissão vetorial ou transfusional;

IV – a criação de fluxos de referência e contrarreferência para o atendimento especializado dos pacientes com Doença de Chagas crônica, incluindo a forma cardíaca, digestiva ou mista;

V – o estímulo à realização de triagem sorológica em familiares e contatos domiciliares de pessoas diagnosticadas com a doença;

VI – a integração dos serviços de saúde com universidades, laboratórios e instituições de pesquisa, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à inovação no diagnóstico e tratamento;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – o apoio à criação de banco de dados estadual com informações epidemiológicas sobre a prevalência, perfil clínico, localização geográfica e desfechos clínicos da Doença de Chagas crônica, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável pela coordenação, implementação, monitoramento e avaliação das ações decorrentes desta Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades científicas.

Art. 4º O Estado poderá oferecer capacitações presenciais ou a distância destinadas aos profissionais da Atenção Primária à Saúde, com prioridade para médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde, a fim de fortalecer o vínculo territorial e a detecção precoce dos casos.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei devem ser articuladas com as políticas de saúde já existentes, especialmente com os programas de vigilância em saúde, atenção à saúde do adulto, doenças negligenciadas e doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado da Paraíba, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Identificação e Acompanhamento da Doença de Chagas Crônica, voltada à detecção precoce, monitoramento clínico contínuo, tratamento adequado e rastreamento familiar de uma das mais negligenciadas doenças infecciosas da América Latina. A Doença de Chagas, causada pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, é uma enfermidade tropical de origem parasitária, transmitida principalmente por meio do inseto conhecido como "barbeiro", mas também por transfusão sanguínea, transplantes, via congênita e, mais recentemente, por ingestão de alimentos contaminados.

No Brasil, embora o controle vetorial tenha avançado nas últimas décadas, estima-se que mais de 1 milhão de pessoas convivam com a forma crônica da doença, muitas sem diagnóstico, especialmente em áreas rurais e populações de baixa renda. A forma crônica da Doença de Chagas é silenciosa e de progressão lenta, podendo causar complicações cardíacas graves, digestivas e neurológicas. A ausência de sintomas nos estágios iniciais e a limitada oferta de diagnóstico na Atenção Primária à Saúde são obstáculos para o tratamento oportuno e a prevenção de mortes evitáveis. Estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) indicam que menos de 10% dos pacientes crônicos no Brasil recebem acompanhamento médico adequado.

Além disso, a proposta prevê ações de rastreamento familiar, fundamentais para a detecção de casos não diagnosticados entre parentes próximos de pessoas com Chagas crônica, uma vez que muitas infecções ocorreram em contextos domiciliares compartilhados ou por transmissão vertical. Esta política também contribui para o cumprimento das metas internacionais de controle da doença de Chagas, como o Plano de Eliminação da Transmissão da Doença de Chagas até 2030, estabelecido pela OPAS/OMS, e fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) ao garantir integralidade, equidade e acesso ao cuidado contínuo para

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a criação de um banco de dados estadual epidemiológico, com respeito à privacidade e à legislação de proteção de dados, é estratégica para orientar políticas públicas, alocar recursos e priorizar regiões mais afetadas. Diante da relevância epidemiológica, clínica e social da Doença de Chagas crônica, e considerando a realidade paraibana, a aprovação deste Projeto de Lei representa um compromisso ético com os direitos à saúde, à dignidade e à vida das populações historicamente invisibilizadas. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual